



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.025, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público nas agências de atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos estabelecidas no município de Sorriso/MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências da Empresa de Correios e Telégrafos, estabelecidas no território do Município de Sorriso/MT, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de atendimento, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§1º Nos termos do *caput* deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§2º A Empresa de Correios e Telégrafos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§1º Os estabelecimentos da Empresa de Correios e Telégrafos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§2º Deverá o estabelecimento da Empresa de Correios e Telégrafos fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3º O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º desta Lei, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência da Empresa de Correios e Telégrafos ou de entidade legalmente constituída para lhe representar, ao PROCON Municipal.

§1º Para a comprovação da denúncia, necessário far-se-á a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§2º As agências da Empresa de Correios e Telégrafos, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I – a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelas agências da Empresa de Correios e Telégrafos nos estabelecimentos de Sorriso;

II – a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência, à gestante, ao autista ou outro com direito ao atendimento preferencial do serviço de caixa exclusivo, nos termos das legislações vigentes.

Art. 6º As agências da Empresa de Correios e Telégrafos localizadas em Sorriso terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se aos termos desta Lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 7º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON de Sorriso-MT.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no que couber, em face de se tratar de relação de consumo, mediante Decreto do Poder Executivo, por proposta da Coordenação Executiva do PROCON de Sorriso, atendendo sempre os casos específicos.

Art. 9º Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas nos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais especificamente nos artigos 56 e 57, bem como o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, previstas em seu art. 12, consideradas práticas infrativas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de maio de 2020.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 13/05/2020
Carolina Alves Leal Ottermann